2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 09 / 06 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000367/97-35
Acórdão : 202-11.703

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 107.263
Recorrente : N. REGINATO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF - MULTA - Demonstrado nos autos que a DCTF não fora entregue à repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: N. REGINATO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000367/97-35
Acórdão : 202-11.703

Recurso : 107.263
Recorrente : N. REGINATO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF no período de 01/01/94 a 31/12/95, nos termos da legislação em vigor. A exigência foi formalizada ante o não atendimento de intimação para apresentação das referidas declarações.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sustentando que a obrigatoriedade de apresentar DCTF não deriva da lei, mas de ato normativo. Alega ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a penalidade aplicada pelo Fisco não foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, e quer o cancelamento do crédito tributário.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, por entender que a exigência está fundamentada na legislação tributária em vigor, como demonstra o disposto no Decreto-Lei nº 1.968/82, Decreto-Lei nº 2.065/83 e na Instrução Normativa nº 73/94.

Às fls. 33 dos autos, consta DARF, em nome da recorrente, demonstrando o recolhimento espontâneo da multa nos períodos de 10/94 a 10/95. Feita a imputação desses pagamentos, o Delegado da Receita Federal de Maringá reviu o lançamento para cancelar parcialmente a Notificação de Lançamento.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso a este Conselho, em que reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000367/97-35
Acórdão : 202-11.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cabe ressaltar, *ab initio*, que a recorrente reconhece o descumprimento da obrigação acessória, mas se insurge com a exigência fiscal por considerá-la incabível, eis que, a seu ver, não há norma legal que a suporte.

Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

> *"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> .....
>
> *§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, são assim redigidos, *verbis:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000367/97-35
Acórdão : 202-11.703

> *"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*
> *§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*
> *§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*
> *§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*
> *§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Com as alterações na legislação fiscal que regula a indexação dos tributos; atualmente, a multa acima referida[1] é de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração.

Isto posto e demonstrado nos autos que a contribuinte não entregou a DCTF, prevista no § 3º, do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º , do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

[1] Artigo 1.001 do Regulamento de Imposto de Renda/94 (Decreto nº 1.041, de 11/01/94).